



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009 às 18:43
Fátima / Matr.: 28396

MPV-458

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 458 /2009			
autor Vanessa Grazziotin - PC do B		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 458/2009, a seguinte redação:

"Art. 12 – A regularização fundiária a que se refere esta lei será efetivada com base em cadastramento das ocupações de terras, com base em metodologia, por meio da qual são identificadas e registradas as ocupações existentes, por intermédio de georreferenciamento, balizado pela rede geodésica nacional, identificando-se e resolvendo-se os eventuais problemas para a devida regularização.

§ 1º – A regularização fundiária de que trata este artigo se desenvolverá de acordo com as seguintes fases:

I – delimitação da área a ser cadastrada, com identificação preliminar das ocupações em croquis esquemáticos;

II – georreferenciamento das ocupações, com preferência ao mapeamento das posses familiares;

III – elaboração de mapa completo das ocupações da área a ser cadastrada, com conferência com imagens de satélite;

IV – titulação das posses de acordo com a legislação e a arrecadação das áreas não passíveis de regularização.

§ 2º – As eventuais situações de conflito serão submetidas pela autoridade fundiária federal a procedimento administrativo sumário a ser regulado em Decreto do Presidente da República;

§ 3º - As ações de cadastramento prevista neste artigo deverão ser precedidas de levantamento cartorial e digitalização do acervo de títulos e documentos.

§ 4º – O procedimento previsto no § 1º deste artigo será implementado pela União, por intermédio dos órgãos que compõem o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal, com a participação, sempre que possível dos Estados e Municípios nos termos previstos no art. 34 desta lei.



Justificativa

Com a alteração proposta, visa-se regular a nova metodologia desenvolvida em outros países e já em curso em unidades da federação no Brasil como o Estado do Pará e do Amazonas, conhecida como "varredura".

Brasília, 17 de Fevereiro de 2009


Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

